



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 887, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200103 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006599/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/03/2020  
Hora: 11:59  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Número: 514

38  
Nilceia de Souza Duarte  
Aut. 228.974-8

Processo : 030006599/2018  
Data : 14/03/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : ATNAS ENGENHARIA LTDA  
Observação : Auto de Infração nº 53884

Titular do Processo : ATNAS ENGENHARIA LTDA  
Hora : 15:34  
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018. FNPF, em 06 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte  
Aut. 228.974-8



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO  
SUPERANDO DESAFIOS

Processo nº 030/006599/2018	Data: /03/2020	Rubrica: <i>Juliana Wabsberg</i> Matr. 244.821-0	Fls: 39
-----------------------------	----------------	---	---------

Ao Jurídico,

Em prosseguimento, para análise e parecer:

Cordialmente,

*Natália*  
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA  
Subsecretária de Gestão Institucional

*09/03/2020*



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/006599/2018	12/11/2019	1.244.969-0	40

### À PGM/PPT

Comprimetando o, sirvo-me do presente para encaminhar o processo administrativo referente à decisão do Conselho de Contribuintes de fls. 27-28, cuja matéria se insere na seara tributária, portanto, de competência desta Especializada.

SJUR, 27/04/2020.

*Louise Bastos Gomes*

**LOUISE BASTOS GOMES**  
ASSESSORA JURÍDICA  
MAT. Nº 1.244.969-0



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo nº 030/006599/2018	Data: 22/06/2020	Rubrica <i>Juliana Weissberg</i> Matr. 244.821-0	Fls: 41
-----------------------------	------------------	---	---------

À PGM/PPT,

Em prosseguimento, para análise e parecer, cuja matéria se insere na seara tributária de competência desta Especializada, conforme despacho fls. 40.

*Natália Cardoso de Souza*  
**NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA**  
Subsecretária de Gestão Institucional

*2.5.2020*  
*12/16/7/20*

*[Signature]*  
Matrícula 232.848-5



Processo 030/00065599/2018	Data	<i>Qualificação de Contas Materiais - 2017</i>	Folha 42
-------------------------------	------	--	-------------

Promoção nº 10/RBK/PPT

O Conselho de Contribuintes negou provimento a recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª instância que anulou o auto de infração nº 53884 (fls. 04), sob o fundamento precípua de que *"cabe observar que a entrega da DIEF após a revogação do art. 109 do CTM, deixou de constituir infração à legislação tributária, devendo ser aplicado, portanto, o fato pretérito, conforme o disposto no caput do art. 106 do CTN, observando-se, ainda, que o fato não transitou definitivamente em julgado"* (fls. 15). Eis, em suma, a questão fática de lundo:

Trata-se de Recurso de Ofício contra **decisão** de primeira instância (fls. 18) que **DEFERIU** a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativa ao Ano-base 2014, cuja lavratura e ciência ocorreram em 12/03/2018 (fls. 04/05).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento do imposto, em apertada síntese, sob o argumento de que em virtude da revogação do art. 109 do CTM pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/2016, a referida obrigação acessória de entrega da DIEF foi extinta (fls. 08).

Acrescentou também que se aplica ao caso concreto a retroatividade benigna da lei tributária nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alíneas "b" e "c" do CTN (fls. 10).

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1ª instância salientou que a pela Lei nº 3.252/16, ao revogar o art. 109 do CTM, extinguiu a referida obrigação acessória e que por se tratar de fato não definitivamente julgado, aplica-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN. Acrescentou também ensinamentos doutrinários e ampla jurisprudência acerca do tema (fls. 15/17).



Processo	Data		Folha
030/00065399/2018		<i>Guilherme de A. Campos Machado 22.11.2018</i>	03

Por força do disposto no art. 81 da Lei Municipal nº 3368/18, os autos foram remetidos à deliberação do Conselho ("recurso de ofício"), o qual, em acalentado julgamento, entendeu pela manutenção da decisão que desconstituía o auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

**Preliminarmente**, observa-se previstos os requisitos de admissibilidade do presente recurso. Quanto ao mérito da questão, a Lei 3.252/16 revoga a redação dada ao art. 109 do CTM que determinava a apresentação da DIEF. Desta forma, mesmo que a obrigação da entrega da declaração no período ao qual se refere o auto de infração prevalecesse, o art. 106, II do CTN dispõe as hipóteses em que a legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, que prescreve:

**\*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando ~~debe~~ de ~~defini-lo~~ como infração;
- b) quando ~~deixe de trata-lo~~ como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tem aplicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que é prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

(...)"

Sendo assim, a lei que revoga o dispositivo do art. 109 do CTM tem o condão de alcançar fatos pretéritos conforme disposto, desobrigando assim, o contribuinte de apresentar a declaração o que por consequência não enseja em nenhuma infração a legislação tributária.

Em virtude do disposto no art. 81-A e 86, II e III da Lei nº 3368/18, por ter sido a decisão favorável ao sujeito passivo, carece o acórdão do Conselho de homologação pela 1ª Secretária Municipal de Fazenda, a fim de que produza seus devidos efeitos.

Como regra, as decisões do Conselho de Contribuintes, por ser órgão colegiado e de plural participação, devem ser prestigiadas, somente sendo passíveis de

<sup>1</sup> "O Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (TJ RJ, AC nº 0021195-40/2017.8.19.0002)



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SEM PÉLA,  
SUPERANDO DESAFIOS

FATENDA

Processo 030/00065399/2018	Data	Quilômetro Metrômetro C. Comum 24.755,7	Polha 14
-------------------------------	------	--	-------------

revisão em excepcionalíssimas hipóteses, quando evidenciada inequívoca ilegalidade. Não é este o caso dos autos.

O acórdão proferido pelo Conselho encontra-se devidamente fundamentado e adota, de acordo com a prova dos autos, ótica razoável da legislação tributária, ao assinalar a retroação benéfica da legislação ab-rogatória de obrigação acessória.

Como destacado na análise de fls. 27/28, a previsão legal que estipulava a obrigação acessória de apresentação da DIEF "foi revogado pela Lei 3.252/16", de sorte que a omissão deixou de estar capitulada como infração, enquadrando-se na previsão do art. 106, II do CTN. Nesse sentido, confira-se:

"A revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo" (REsp 1349667/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

Pelo exposto, opina-se pela homologação do v. acórdão de fls. 32/34, confirmando-se o desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão que desconstituía o auto de infração.

PPT, 6 de julho,

RODRIGO BOTELHO KANTO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.668-0



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO.  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/006599/2018	Data: 14/03/2018	Rubrica <i>Outubro de 20. C. Coleção Matrícula 214.755-6</i>	Fls. 45
------------------------------	---------------------	---	------------

### DECISÃO

**Processo nº 030/006599/2018 – ATNAS ENGENHARIA LTDA.**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 32/34.

Niterói, 16 de julho de 2020.

Publique-se.

  
**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICER**  
Secretária Municipal de Fazenda

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/006599/2018 ATNAS ENGENHARIA LTDA. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



